

Registro: 2011.0000275468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0010696-95.2008.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. sendo apelado APARECIDA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, afastada a litigância de má-fé. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VANDERCI ÁLVARES (Presidente sem voto), ANTÔNIO BENEDITO RIBEIRO PINTO E HUGO CREPALDI.

São Paulo, 11 de novembro de 2011.

MARCONDES D'ANGELO RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO com Revisão nº 0010696-95.2008.8.26.0073

APELANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

APELADO: APARECIDA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA COSTA

01ª VARA CÍVEL COMARCA: AVARÉ

VOTO Nº 21.585.

VOTO Nº 21.585/2011.

ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZAÇÃO – 1. Penas da litigância de má-fé. Inaplicabilidade. Boa-fé que se presume. 2. Licitude da recusa em indenizar. Inocorrência. Inadimplemento do segurado não suficientemente provado. Por sua vez, se o fosse, não acarretaria a resolução do contrato, sem antes ser notificado o segurado. 3. Confissão ficta – art. 359, inciso I, do Código de Processo Civil. Aplicabilidade. Seguradora instada por duas vezes a apresentar a apólice. Inércia inconcebível. 4. Indenização calculada com base na documentação trazida pela autora. Regularidade. 5. Correção monetária fixada de acordo com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº. 6.899/81. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por APARECIDA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA COSTA contra de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA SOCIEDADE ANÔNIMA, afirmando ser mãe de Lucas Diego Martins da Costa, falecido em 17 de novembro de 2005, em acidente de trânsito. Relata que o "de cujus" era

SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

segurado da empresa requerida, por conta de Proposta de Seguro de Vida em Grupo, desde 6 de setembro de 2004, firmada pela estipulante Resinas Rio Pardense Extração e Comércio Limitada, da qual era sócio. Requer, em virtude da negativa de pagamento da cobertura securitária, as indenizações previstas na apólice, bem como reparação por danos morais, devidamente atualizada.

A respeitável sentença de folhas 147 usque 156, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida no pagamento da cobertura securitária no valor de R\$ 832.819,62, devidamente atualizada desde a data em que surgiu o direito à percepção, até o efetivo pagamento, segundo o índice DEPRE/TJ, mais juros de 1% (um por cento) ao mês. Condenou ainda a demandada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação. Por fim, com fulcro nos artigos 14, incisos I a III, 17, incisos II e V e 18, todos do Código de Processo Civil, condenou a requerida no pagamento de multa ao Estado e a indenizar a parte contrária nas respectivas proporções de 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com juros de mora.

Inconformada, recorre a vencida (folhas 159/175) apontando a inexistência de má-fé, bem como ser lícita a recusa em indenizar, porquanto não foram pagos os prêmios desde setembro de 2005, segundo a cláusula 4.12 do contrato e artigo 763 do Código Civil. Assevera, ainda, a necessidade de respeito ao capital segurado, devendo a indenização corresponder ao máximo contratado, ressaltando que toda a documentação foi apresentada, não sendo cabível a aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. Por fim, destaca que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 1°, parágrafo 2°, da Lei n°

SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

6.899/81, bem assim a inocorrência dos danos morais. Pleiteia a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, preparado (folhas 176/178), bem processado e respondido (folhas 181/140) subiram os autos.

É o relatório.

De proêmio, afasta-se a aplicação das multas pela litigância de má-fé impostas pela respeitável sentença atacada. É que não há provas de que a apelante agiu com dolo processual, ou seja, com a intenção de violar o disposto nos artigos 14 e seguintes do Código de Processo Civil.

Na verdade, a boa-fé se presume e a má-fé deve, necessariamente, ser provada. Ausente a propalada comprovação, o afastamento das penalidades é medida que se impõe.

No mais, a respeitável sentença não comporta reforma.

Ao contrário do afirmado pela recorrente a recusa no pagamento dos prêmios, em face do suposto inadimplemento do segurado, não foi lícita.

(SP)

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

A uma, porque ônus de provar o inadimplemento competia à seguradora (artigo 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), dever do qual não se desincumbiu, já que a apresentação de "tela" extraída do computador, constando a situação "cancelado" não se presta a esse fim.

A duas, porquanto, segundo entendimento jurisprudencial, não se pode cancelar o contrato de seguro em virtude de mora do segurado, sem antes notificá-lo a esse respeito. E não há nos autos prova da interpelação.

Nesse sentido já se manifestou esta Egrégia Corte de Justiça:

"Seguro de vida. Acão cobrança proposta por beneficiária. Mora do segurado falecido, da última parcela do premio, antes de seu óbito. Premio não pago, vencimento em 10/09/2006 e segurado falecido em 19/09/2006. Controvérsia sobre inadimplemento e resolução automática do contrato sem prévia notificação. Cancelamento automático da apólice. Inadmissibilidade. O mero atraso no pagamento de prestação do premio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige ou a prévia <u>constituição</u> em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação, ou o ajuizamento de ação judicial competente. Sentença de procedência. Manutenção. Valor da indenização que deverá obedecer aos termos do contrato, na esteira da prova documental. Apelação não provida" (Apelação *n*° 0033177-74.2007.8.26.0562, Relator Romeu Ricupero, julgada em *26.07.2008*).

SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Além disso, a recorrente pede respeito ao "pacta sunt servanda", alegação um tanto quanto contraditória, pois instada por diversas vezes a juntar a apólice aos autos, quedou-se inerte (folhas 94 e 143). Não por outro motivo foi aplicada a pena de confissão ficta prevista no art. 359, inciso I, do Código de Processo Civil. E tal não merece reparo:

"... o inatendimento da ordem de exibição importa declaração de veracidade dos fatos a cuja prova se destinava o objeto da exibição (art. 359)" (Humberto Theodoro Junior "in" Curso de Direito Processual Civil, 39ª edição, p. 397).

Ressalte-se que a juntada do cartão proposta e das condições gerais não supre a requisição judicial da apólice. Nem a alegação de inexistência desta se mostra plausível, pois evidente e até confessado o contrário.

Ainda, não há provas de que o capital segurado para os sócios era de R\$ 104.102,45, conforme aponta a seguradora. Aliás, nem indícios desta afirmação se pode inferir dos autos.

Na realidade, tudo seria esclarecido se a apólice fosse juntada aos autos, mas a inércia da requerida fez incidir a regra do citado artigo 359.



Outrossim, cumpre destacar que "compete à companhia seguradora a obrigação de guardar a cópia da apólice securitária enquanto não exaurido o prazo prescncional da obrigação, de conformidade com o CC/02 artigo 205 e Dec Lei n° 73/66" (Apelação com revisão n. 1092190004, Relator Clóvis Castelo, julgada em 22.06.2009).

Portanto, o valor fixado pelo douto Magistrado "a quo" deve ser mantido, até porque razoável e calculado com base na documentação fornecida pela autora. Veja-se à folha 32, em que há previsão de cobertura de R\$ 416.409, 81 para morte e do mesmo valor para a indenização especial por morte acidental, tudo conforme as condições gerais de folhas 100/111.

Por derradeiro, o termo "a quo" para a incidência da correção monetária não comporta reforma, pois a questão ora narrada se enquadra no parágrafo 1°, do artigo 1°, da Lei n° 6899/81, devendo incidir desde a data em que deveria ter sido paga a indenização securitária injustamente recusada.

Assim sendo, a sentença comporta pequeno reparo, apenas para afastar a incidência das penas da litigância de má-fé, devendo, no mais, ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.



Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR